

## PARECER JURÍDICO

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO BASE LEGAL: Lei 14.133/2021**

**PROCESSO N° 000222025- IPMB**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS, COPA COZINHA E EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA.**

## RELAÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito da possibilidade de realização de contratação, por dispensa de licitação, para a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, materiais de limpeza, descartáveis, copa, cozinha e expediente para atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Baião-Pa , bem como a análise da minuta contratual.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, propostas comerciais de empresas para a execução do serviço, mapa de apuração de preços, dotação orçamentária, termo de referência, autuação do processo, o aviso de dispensa da licitação 02/2025 e a minuta do contrato.

É o relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise a esta Assessoria jurídica. Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### - Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Pois bem. O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento.

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. ( ... ) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (..) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. mi. Eros Grau, J. 29.11.2007, P, DJE de 7.3.2008].

Feita essas breves considerações, passa à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

#### 1.2- Da modalidade aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá de ser realizada, autorizando a ADMINISTRAÇÃO Pública a celebrar contratação diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei 4.133/2021, em seu art. 75, inciso II, eleca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil) reais, no caso de outros serviços e compras:

No presente caso, observa-se plenamente cabível a observância do valor em destaque no dispositivo, haja vista que a despesa total será de R\$ 42.947,30 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

Destarte, a fim de se cumprir o dispositivo do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam

Para tanto, entende-se que a justificativa de preço é essencial para comprovar que o preço estipulado para a realização do serviço é, de fato, compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Encontra-se acostado aos autos do processo a pesquisa de preço, que comprova a proporcionalidade da despesa com o preço de mercado, o que se comprova através das propostas comerciais juntadas ao processo.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual, rescisão contratual, da legislação e foro

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório (aviso de dispensa de licitação) entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento para a contratação da empresa **J DE C F DA SILVA JUNIOR** estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

- Da análise da documentação:

Verificou-se no decorrer da análise deste processo, que o fornecimento dos gêneros alimentício e dos materiais de limpeza e expediente é primordial para o funcionamento do IPMB.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021 contidas no processo administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Baião-Pa, 06 de fevereiro de 2025.

  
**Raimundo Lira de Farias**

**Assessor Jurídico**